



À CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA – GO
AO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 04/2023
Processo Administrativo nº 1045/2023

A empresa XPR3 Comércio de Equipamentos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no nº 35.782.776/0002-76, com sede na Avenida Primeira Avenida, 26, Parque Residencial Laranjeiras, Serra, ES, por seu representante legal que esta subscreve, encaminha para apreciação

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão desta colenda comissão no processo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

O edital no item 11.2 estabeleceu o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, assim como a intenção foi aceita no dia 12/07/2023 concluímos, portanto, ser tempestivo o presente recurso.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa XPR3 doravante denominada recorrente, apresentou proposta de preços no Pregão Eletrônico 04/2023 tendo cumprido todos os requisitos do edital.

Encerrada a disputa de lances, o pregoeiro classificou em 1º lugar a proposta da empresa CH3 Comércio e Negócios Ltda, que assim como as outras 18 empresas classificadas na sequência, não atende aos requisitos técnicos do edital, como restará largamente demonstrado a seguir.

Inicialmente cumpre destacar o que o edital exige como requisito técnico mínimo para o item 31: Aparelho de **Smart TV**, no mínimo de 32 polegadas, contendo, no mínimo: - Tela LED com resolução **Full HD** - Áudio com potência



mínima de 10W. - Conexões Wi-Fi - 01 entrada LAN (rede) - 01 entrada USB - 02 entradas HDMI - **Conversor Digital Integrado**

Diversas empresas ofertarem para este item um equipamento da marca HQ ou da marca Multilaser, no entanto, os equipamentos dessas duas marcas são definidos como “telas” e não TV, são as empresas:

- Amaral e Vilela Ltda – marca HQ
- Inova Tech Informática Eireli – marca Multilaser
- Camila Evangelista Scarpari – marca Multilaser
- Império Soluções Administrativas e Públicas Ltda – marca Multilaser
- Di Bento Comércio e Serviços Ltda - EPP – marca HQ
- Web Tecnologia – marca HQ
- Lenz Comércio e Serviço Ltda – marca HQ
- Empório das Licitações Comércio Ltda – marca HQ
- Lufe Comércio Ltda – marca HQ

Este tem sido um problema recorrente nas licitações que buscam a aquisição de TVs pois muitos concorrentes ofertam os equipamentos da marca HQ ou da marca Multilaser, pois possuem um preço mais baixo, no entanto, é apenas uma **TELA** e **não** uma TV.

Assim, realizamos pesquisas na rede e localizamos o site Olhar Digital (<https://olhardigital.com.br/2020/04/08/noticias/multilaser-lanca-novas-telas-smart-com-precos-a-partir-de-r-1-099/>) onde se afirma que “os aparelhos não são classificados como TVs convencionais”.

Além disso, como se pode notar por análise do catálogo e em qualquer site na internet os modelos de tela possuem conversor externo, ou seja, **não possuem conversor digital integrado** como exige o edital.

Assim, consta no catálogo da HQ:

XPR3

Tela 32"

Tamanho - 32"

Brilho - 500 cd/m²

Resolução - 1366*768

Proporção da tela - 16:9

Contraste dinâmico - 50.000:1

Velocidade de resposta - 5 ms

Peso* - 5,5kg

Dimensões* - A 47,0cm*L 73,5cm*P 19,0cm

*Aparelho com base

Conexões

3 entradas HDMI | 2 entradas USB | Conversor Digital

Vejam que além de claramente o catálogo se referir a uma tela, há ainda a informação de que possui conexão para conversor digital, em outras palavras, não possui conversor digital integrado, como exige o edital.

Quanto à marca Multilaser, o site que traz o descritivo do modelo afirma claramente que se trata de uma “tela multi” em nenhum momento menciona se tratar de uma TV ou a existência de conversor digital integrado. O link para consulta é o seguinte:

<https://www.multilaser.com.br/tela-32-pol-hd-com-funcao-dnr-smart-e-wifi-integrado-entradas-hdmi-usb-rj45-av-multilaser-tl042/p>

Com o intuito de embasar fortemente a presente peça, pesquisamos processos licitatórios onde ocorreram situações como essa, onde algum concorrente ofertava a TELA no lugar da TV, e **todos** os órgãos rejeitaram as propostas com este tipo de equipamento, pois embora apresentem um preço mais baixo, **não é uma TV, mas sim uma TELA.**

Um exemplo que podemos citar aqui é o Pregão Eletrônico nº 10/2022, Processo Administrativo nº 28/2022 realizado pela Prefeitura de Santa Mariana no Paraná, onde situação semelhante aconteceu, e emitiu-se um parecer técnico informando que: “Sobre os questionamentos, pesquisando o assunto tem-se que, segundo site Olhar Digital (2020), o equipamento ofertado é um aparelho ‘não é classificado como TVs convencionais, uma vez que nem todos os modelos da série garantem o acesso a canais televisivo’.



Pois, são produtos voltados ao consumo de conteúdo e plataforma de streaming ou arquivos gravados em dispositivos externos.”

Essa informação pode ser conferida no endereço:

(https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DYDLcYTL7wOIAPvGiBp%2F2eXKwQhJ%2FEAnzDHullOrlfBTKDar96UFkH0vOamc_JGiczneGEy3UTmS4eqfd4cY9hUrMrINQ8oBRR87d2MR%2FTsc%3D)

Assim, resta claro que todas as empresas que ofertaram TELAS das marcas HQ ou MULTILASER devem ser desclassificadas, pois apresentaram equipamento totalmente diferente do que se pede no edital que é um Televisor.

Além disso, outras empresas ofertaram outras marcas que não atendem ao descritivo, mas por motivos diferentes, passaremos a analisar uma a uma.

A empresa CH3 Comércio de Negócios Ltda ofertou um equipamento da marca BAK modelo BK 3200SMART, que **não atende ao edital**. Isso porque o edital pediu “tela LED com resolução Full HD” e o modelo ofertado não atende esse requisito. Além disso, nem o site do fabricante nem o catálogo apresentado trazem a informação se o equipamento possui conversor digital integrado.

Ao analisarmos o catálogo da concorrente, notamos que não possuía essa informação, assim, em pesquisa na internet localizamos o site da fabricante e não encontramos o modelo ofertado, mas localizamos o modelo BK 3290 Smart, que também não atende ao edital, vejamos:

MODELO: BK-3290 SMART

TELA: LED de 32 polegadas - HD.

CARACTERÍSTICAS : Smart TV, Sistema de TV e Vídeo PAL-M, PAL-N e NTSC. - OSD em Português, Espanhol e Inglês.

SISTEMA OPERACIONAL: Android versão 4.4.3.

FONTE DE ALIMENTAÇÃO: AC 100-240V / 50-60Hz

INTERFACE: 2 HDMI - 3 USB - Entrada A.V - YPBPR - VGA - PC Áudio - RJ45 - Saída para Fone de Ouvido

CONEXÃO A INTERNET: Suporta Conexão Wi Fi.

RESOLUÇÃO DA TELA: 1366 x 768 pixels.

Essa informação pode ser conferida no site da fabricante:

<http://bakinternational.com/site/product.php?produto=798>

Passamos agora a analisar a proposta da empresa Janaina Maciel Pinheiro, que ofertou um equipamento da marca Philco, modelo PTV32G7PR 2CSBLH LED. O edital exigiu “tela LED com resolução full HD” mas o modelo ofertado pela concorrente **não possui a resolução HD exigida e também não possui conversor digital integrado**.

Smart TV Philco Roku 32" LED HD Wi-fi 2 HDMI e 1 USB Preto/Prata Bivolt - PTV32G7PR2CSBLH
Smart TV Philco Roku 32 LED HD Wi-fi 2 HDMI e 1 USB Preto/Prata Bivolt - PTV32G7PR2CSBLH

A Smart TV Philco Roku 32 LED HD PTV32G7PR2CSBLH traz a qualidade de cinema para a sua casa!

Alta definição com resolução em HD que garante imagens claras e nítidas. Possui acesso à internet, perfeita para acessar seus aplicativos de música e streaming.

Além disso, nem no site da fabricante e nem em outros sites visitados há a informação se o produto possui conversor digital integrado.

<https://philco.com.br/tv-ptv32g7pr2csblh-led-099323104/p>

<https://www.magazineluiza.com.br/smart-tv-philco-roku-32-led-hd-wi-fi-2-hdmi-e-1-usb-preto-prata-bivolt-ptv32g7pr2csblh/p/da65j0a6d2/et/elit/>

Prosseguindo, passamos a analisar a proposta da empresa Josemilia Comércio de Móveis e Eletrodomésticos, que ofertou um equipamento da marca AOC, modelo 32S5195, que, conforme informação retirada do catálogo, também **não atende ao edital no requisito “resolução full HD”**. Vejamos:

Modelo	32S5195/78C
Tamanho da tela	32"
Tipo de painel	LED
Resolução (modo TV)	1366 x 768 (HD)
Frequência do painel	60 Hz

Quanto à empresa AA Comércio de Variedades e Serviços Ltda, esta concorrente ofertou um equipamento da marca TCL modelo LED 32" ROKU RS530, HD, Alexa, Bivolt, mas que **não atende ao requisito de “resolução full HD”** e também não possui *conversos digital integrado*.

TELA

Polegadas	32 POL
Resolução	HD (1366 x 768)
HDR	Não



Essa informação pode ser conferida em:

<https://www.fujioka.com.br/smart-tv-tcl-led-32-roku-rs530-hd-wifi-dual-band-3-hdmi-1-usb-com-controle-por-aplicativo-compativel-com-google-67501/p>

A empresa Giedi Tech Comércio Eletrônico Ltda, por sua vez, ofertou um equipamento da marca SEMP, modelo 32R6500, que também **não atende ao requisito da resolução full HD**.

SMART TV SEMP LED 32" HD WI-FI USB HDMI ROKU 32R6500

Uma Smart Tv com uma tela em LED e **32 polegadas** e tecnologia Exclusiva ROKU, para você aproveitar o melhor em uma plataforma de streaming de conteúdos ilimitados e ainda fácil de usar, só a Semp pode fazer. **Confira mais detalhes**

Qualidade em imagem

A imagem da **32R6500** é nítida e com cores vivas, ela possui uma resolução de **1366 x 768 pixels com tecnologia HD**, além de possuir uma frequência de **60 Hz**, seu som vem com 2 saídas de **5W** de potência cada.

Essas informações podem ser conferidas em:

<https://www.semptcl.com.br/produtos/roku-tv-led-32-semp-r6500-hd/?comprar=sim#especificacoes>

https://www.gazin.com.br/produto/6435/smart-tv-semp-led-32-hd-wi-fi-usb-hdmi-roku-32r6500?cor=sem-cor&voltagem=sem-voltagem&seller_id=6

Na sequência, temos a proposta da empresa I. L. Mendes Júnior Eireli ME, que ofertou um equipamento da marca LG, modelo 32L 621C-B que também **não atende ao edital, pois não possui resolução full HD nem mesmo o conversor digital integrado**.

Além disso, não conseguimos localizar o modelo ofertado no site oficial da fabricante, mas conseguimos algumas informações no site abaixo.

<https://www.amazon.com.br/Smart-LED-LG-32LQ621CBSB-AWZ-built/dp/B09ZWMV9K2>

Tamanho da tela	32
Marca	LG
Tecnologia do visor	LED
Dimensões do produto	74D x 74W x 44H centímetros
Resolução	HD
Taxa de atualização	60 Hz
Características especiais	Plana
Nome do modelo	<u>32LQ621CBSB.AWZ</u>

Passando para a análise da proposta da empresa Express Produtos e Serviços Eireli, esta concorrente ofertou um equipamento da marca SEMP modelo 32R6500, que assim como o equipamento ofertado pela empresa Giedi Tech, **não atende ao edital no que tange à exigência de resolução full HD e conversor digital integrado.**

SMART TV SEMP LED 32" HD WI-FI USB HDMI ROKU 32R6500

Uma Smart Tv com uma tela em LED e 32 polegadas e tecnologia Exclusiva ROKU, para você aproveitar o melhor em uma plataforma de streaming de conteúdos ilimitados e ainda fácil de usar, só a Semp pode fazer. [Confira mais detalhes](#)

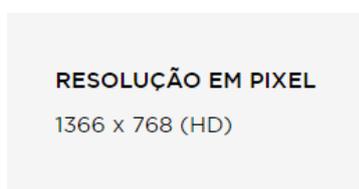
Qualidade em imagem

A imagem da 32R6500 é nítida e com cores vivas, ela possui uma resolução de 1366 x 768 pixels com tecnologia HD. em falar que possui uma frequência de 60 Hz, seu som vem com 2 saídas de 5W de potência cada.

Analisamos agora a proposta da empresa Digitech Soluções Ltda, que ofertou um equipamento da marca AOC, modelo 32S5135, que assim como o equipamento ofertado pela empresa Josemilia, **não atende ao edital quanto à exigência de resolução full HD.**

Modelo	32S5195/78G
Tamanho da tela	32"
Tipo de painel	LED
Resolução (modo TV)	1366 x 768 (HD)
Frequência de painel	60 Hz

Ao analisar a proposta da empresa Publitek TI Tecnologia Ltda, notamos que esta empresa **não apresentou sua proposta comercial em papel timbrado, assinado e constando o CNPJ** conforme o modelo do anexo II do edital, além disso, a concorrente ofertou um equipamento da marca TCL, modelo S615, que **não atende ao edital quanto à exigência de resolução full HD e também não possui conversor digital integrado.**



Estas informações podem ser conferidas no site da fabricante: <https://www.tcl.com/br/pt/tvs/s615>

Por fim, a concorrente Peke Soluções Ltda, também **não apresentou sua proposta comercial em papel timbrado, assinado e constando o CNPJ**, conforme modelo do anexo II do edital, bem como não encaminhou nenhum documento de habilitação. Além disso, ofertou para o item um equipamento da



marca SEMP, modelo ROKU 6500 que **não atende a exigência de resolução full HD e conversor digital integrado.**

SMART TV SEMP LED 32" HD WI-FI USB HDMI ROKU 32R6500

Uma Smart Tv com uma tela em LED e **32 polegadas** e tecnologia Exclusiva ROKU, para você aproveitar o melhor em uma plataforma de streaming de conteúdos ilimitados e ainda fácil de usar, só a Semp pode fazer. **Confira mais detalhes**

Qualidade em imagem

A imagem da **32R6500** é nítida e com cores vivas, ela possui uma resolução de **1366 x 768** pixels com tecnologia **HD**. > em falar que possui uma frequência de **60 Hz**, seu som vem com 2 saídas de **5W** de potência cada.

Essas informações podem ser conferidas em:

<https://www.semptcl.com.br/produtos/roku-tv-led-32-semp-r6500-hd/?comprar=sim#especificacoes>

https://www.gazin.com.br/produto/6435/smart-tv-semp-led-32-hd-wi-fi-usb-hdmi-roku-32r6500?cor=sem-cor&voltagem=sem-voltagem&seller_id=6

Isto posto, diante de tudo que foi demonstrado acima, resta comprovado que as 19 empresas referidas acima que ofertaram proposta no item 31, não atendem aos requisitos mínimos exigidos no instrumento convocatório, sendo imperioso, portanto, que suas propostas sejam desclassificadas.

Buscando fundamento legal para embasar a necessidade de rejeição das propostas das empresas classificadas em 1º, 2º e 3º lugar, apoiamo-nos sobre os princípios que regem os processos de compras públicas inicialmente previstos na Constituição Federal em seu artigo 37 e, posteriormente, regulamentado na Lei 8.666/93, bem como no decreto 10.024/2019.

Neste sentido, a Lei 8.666 relaciona no seu artigo 3º:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mesmo sentido, o decreto 10.024, que regulamenta o pregão eletrônico, trouxe em seu artigo 2º a seguinte redação em relação aos princípios:



Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Podemos perceber que todos os princípios mencionados na legislação visam o bom andamento do processo e o tratamento igualitário entre os concorrentes.

No caso em tela, cabe avaliarmos a aplicação do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual, as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Cabe aqui ressaltar o que nos diz o edital:

8.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

O próprio edital é claro em relação à necessidade de desclassificar as propostas que não atendem às especificações técnicas exigidas no termo de referência, torna-se imperioso, portanto, que se cumpra o edital e desclassifique as propostas mencionadas acima pois descumprem os requisitos do instrumento convocatório.

Cabe ressaltar ainda que a importância do respeito ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, uma vez que é ele quem traz segurança jurídica aos concorrentes, visto que todos saberão a quais requisitos técnicos e critérios de julgamentos serão submetidos. Sobre isso temos a Lei 8.666/93, que nos diz:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

No mesmo sentido, temos o artigo 4º, inciso VII da Lei 10.520, que instituiu a modalidade pregão:



Art. 4º. VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Assim, fica evidente que o edital deve ser respeitado e, então, quando os concorrentes apresentam em sua proposta um equipamento que não atendem aos requisitos ali estabelecidos, suas propostas devem ser descartadas em respeito aos princípios supra mencionados.

Neste sentido já decidiram os tribunais:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. **Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. Agravo de instrumento provido. (TRF4 – Relator Luís Alberti D’Azevedo Aurvalle – Publicado em: 14/07/2021.)*

E

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATORIO – PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DOS CONCORRENTES E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – RECURSO DESPROVIDO. 1. **Na fase de habilitação do procedimento licitatório o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório.** 2. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato*



administrativo às regras editalícia impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. TJMT AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI1002197-64.2019.8.11.0000.

Assim, conforme largamente demonstrado acima, não pode a Administração Pública estabelecer uma exigência no edital e no momento do julgamento aceitar proposta que descumpriu tal requisito, visto que, trata-se de uma ilegalidade e de desrespeito aos princípios constitucionais.

Tal situação ensejaria, ainda, violação ao importante princípio da **legalidade** que impõe ao administrador a observância das regras que a lei traçou para o procedimento, trata-se aqui da aplicação do **devido processo legal**, segundo o qual a administração deve escolher a modalidade correta, sendo clara nos critérios seletivos, agindo com zelo na habilitação dos candidatos e seguindo os mandamentos legais para alcançar o objetivo pretendido.

Vale ainda ressaltar o Acórdão 368/2022 do plenário do TCU:

“Responsabilidade. Licitação. Homologação. Solidariedade. Vício Exceção.

A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não poderia ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização.”

Deste modo, imperiosa se faz a desclassificação da proposta das empresas mencionadas acima, tendo em vista a necessidade de se resguardar a aplicação da legislação vigente, dos princípios basilares dos processos licitatórios, bem como o respeito aos requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a empresa XPR3 requer que:

1. Sejam reconhecidas as razões do presente recurso administrativo, dando-lhe provimento;
2. Seja desclassificada, por não atender aos requisitos mínimos do edital, as propostas das empresas:



- CH3 Comércio e Negócios Ltda;
- Janaina Maciel Pinheiro;
- Di Bento Comercio e Serviços Ltda – EPP;
- Lenz Comércio e Serviços Ltda;
- Inova Tech Informática Eireli;
- Lufe Comercio Ltda;
- Josemilia Comércio de Móveis e Eletrodomésticos;
- Império Soluções Administrativas e Públicas Ltda;
- Empório das Licitações Comércio Ltda;
- AA Comércio de Variedades e Serviços Ltda;
- Giedi Tech Comércio Eletrônico Ltda;
- I. L. Mendes Junior Eireli ME;
- Digitech Soluções Ltda;
- Amaral e Vilela Ltda;
- Publitek TI Tecnologia Ltda;
- Web Tecnologia; e
- Peke Soluções Ltda.

3. Seja classificada, por fim, a proposta da recorrente XPR3 pois esta sim atende integralmente às configurações estabelecidas no termo de referência;

4. Caso assim não entenda, faça este recurso subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Neste termos, pede e aguarda deferimento.

Serra, 17 de julho de 2023.

Eduardo Guimarães Moreno
Administrador
CPF: 946.421.096-68
RG: M-4.053.087 SSPMG